

# Informativo comentado: Informativo 829-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CIVIL

#### NEGÓCIO JURÍDICO

- *A compra e venda de loteamento não registrado é nula, independentemente de ter sido firmada entre particulares que estavam cientes da irregularidade do imóvel no momento do negócio jurídico.*

#### USUCAPIÃO

- *Não é possível usucapião de imóvel afetado à finalidade pública essencial pertencente à sociedade de economia mista que atua em regime não concorrencial.*

#### CASAMENTO (DIVÓRCIO)

- *Carlos e Mariana eram casados sob o regime da comunhão universal; o pai de Mariana faleceu; Carlos e Mariana se separaram; Carlos pode ajuizar ação de prestação de contas contra a mãe de Mariana, que foi a inventariante dos bens deixados pelo pai de Mariana.*

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### PLANO DE SAÚDE

- *O ex-empregado aposentado deve ser garantido o mesmo modelo de custeio e valor de contribuição aplicados aos beneficiários ativos de plano de saúde coletivo, devendo os inativos pagarem integralmente as contribuições.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### EXECUÇÃO

- *Em cumprimento de sentença, a comprovação do pagamento de valores indevidamente recolhidos pode ser suprida por documento administrativo emitido pelo ente público que reconheça o adimplemento.*
- *Mesmo com previsão no edital, arrematante não responde por dívida tributária anterior à alienação do imóvel.*

#### IMPENHORABILIDADE

- *Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, nos embargos à execução opostos pelo devedor, são devidos honorários advocatícios pelo credor embargado que se opõe a pedido de exclusão da penhora deste bem.*

#### EXECUÇÃO FISCAL

- *Não há honorários advocatícios na execução fiscal extinta por prescrição intercorrente.*

#### PROCESSO COLETIVO

- *Sentença em ação coletiva movida por sindicato estadual não beneficia categoria em todo o país.*

### DIREITO PENAL

#### ESTUPRO DE VULNERÁVEL

- *Motorista da van escolar possui autoridade sobre a criança ou adolescente, vítima de estupro de vulnerável, incidindo a causa de aumento de pena do art. 226, II, do CP.*

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### INQUÉRITO POLICIAL

- A decisão judicial que determina o arquivamento de inquérito faz coisa julgada material?

### ANPP

- A continuidade delitiva não impede a celebração de acordo de não persecução penal.
- O ANPP pode ser aplicado para crimes ocorridos antes da Lei 13.964/2019, mesmo nos processos em que já proferida sentença condenatória, desde que ainda não tenha havido o trânsito em julgado.

### EXECUÇÃO PENAL

- É permitido ao apenado sacar parte do pecúlio para despesas pessoais essenciais, como itens de higiene, desde que não haja outros descontos pendentes e o presídio não forneça regularmente esses produtos.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### IPTU

- Mesmo com previsão no edital, arrematante não responde por dívida tributária anterior à alienação do imóvel.

## DIREITO CIVIL

### NEGÓCIO JURÍDICO

**A compra e venda de loteamento não registrado é nula, independentemente de ter sido firmada entre particulares que estavam cientes da irregularidade do imóvel no momento do negócio jurídico**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João dividiu irregularmente sua terra em lotes e vendeu uma parte para Regina, que estava ciente da situação irregular. No contrato, havia inclusive uma cláusula expressa informando sobre a irregularidade do loteamento.

Ocorre que, meses depois, Regina ingressou com ação pedindo a anulação do contrato e devolução dos valores pagos.

O STJ afirmou que o contrato era nulo não importando o fato de a compradora estar ciente da irregularidade. Isso porque o art. 37 da Lei nº 6.766/79 proíbe expressamente a venda de lotes não registrados. Logo, o objeto do contrato é ilícito, pois viola norma legal.

A ciência prévia do comprador sobre a irregularidade não valida o negócio.

Vale ressaltar, por fim, que a Lei nº 6.766/79 se aplica mesmo para negócios celebrados entre particulares, não sendo restrito a empreendimentos imobiliários.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.166.273-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/8/2024 (Info 829).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João era proprietário de uma grande área de terra na zona urbana.

Ele dividiu informalmente essa área em vários lotes menores para vender cada um deles separadamente. Ocorre que João não fez o devido registro no cartório nem obteve aprovação do Município para isso, caracterizando, portanto, um loteamento irregular/clandestino.

Regina se interessou por um dos lotes. Ela foi informada por João que o loteamento era irregular. Mesmo ciente da irregularidade, Regina decidiu comprar o lote.

João e Regina firmaram um contrato particular de compra e venda. Neste ajuste havia uma cláusula expressamente mencionando que o lote não estava regularizado.

Após alguns meses, Regina descobriu que a falta de regularização do lote trazia várias consequências negativas considerando que:

- ela não conseguia financiamento bancário dando o imóvel em garantia;
- ela não conseguia obter alvará de construção na prefeitura para edificar no local;
- havia risco de problemas com infraestrutura básica (água, luz, esgoto);
- não havia como conseguir o registro definitivo da propriedade.

Diante desse cenário, Regina decidiu ingressar com ação contra João pedindo a anulação do contrato de compra e venda e a devolução do dinheiro pago. Ela argumentou que, mesmo ciente da irregularidade, o negócio deveria ser considerado nulo, pois a lei proíbe a venda de lotes em áreas sem o devido registro. João contestou o pedido alegando que Regina tinha ciência da irregularidade do lote ao firmar o negócio jurídico, configurando o pedido de nulidade como um *venire contra factum proprium*. Argumentou que deveria ser respeitada a liberdade contratual dos particulares, que, de forma livre e espontânea, decidiram estabelecer a compra e venda de um lote não regularizado.

**A discussão chegou até o STJ. O negócio jurídico foi declarado nulo?**

SIM.

A Lei nº 6.766/1979 estabelece normas para o loteamento e desmembramento de áreas urbanas, com o objetivo de promover a expansão ordenada do solo urbano, evitar irregularidades e garantir infraestrutura básica. Essa lei tem importância social e ambiental, pois o loteamento irregular causa problemas como a desorganização das vias, dificultando o acesso a serviços essenciais, além de contribuir para erosão, alagamentos, poluição de rios e lençóis freáticos, ausência de áreas públicas e expansão urbana excessiva, que aumenta os custos para o poder público. (PINTO, Victor Carvalho. *Ocupação irregular do solo urbano: o papel da legislação federal*. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2003, p. 3)

Além disso, a venda de loteamentos irregulares pode resultar em enriquecimento indevido em prejuízo dos compradores – geralmente pessoas com menor poder aquisitivo e que buscam a casa própria –, pela falta de infraestrutura básica exigida pela legislação. (MIRANDA, Marcos Paulo. *Responsáveis por loteamentos indevidos podem ter bens sequestrados*. Consultor Jurídico, 2019)

Em relação à venda de imóveis irregulares, é importante entender que, conforme a Lei 6.766/79, as normas sobre fracionamento de solo aplicam-se independentemente de o vendedor ser do ramo imobiliário ou se a relação é de consumo. A interpretação da norma deve ser ampla, pois a simples possibilidade de venda irregular já ameaça a regularidade da expansão urbana. (JACOMINO, Sérgio. *Revista de Direito Imobiliário: RDI*, v. 22, n. 47, jul./dez. 1999)

Com isso, a Lei nº 6.766/79 aplica-se a contratos entre particulares, inclusive em casos nos quais o comprador sabe da irregularidade.

O art. 37 da Lei proíbe vender ou prometer venda de loteamentos ou desmembramentos não registrados:

Art. 37. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Embora a lei não estabeleça uma sanção específica, essa prática é expressamente proibida, o que torna o contrato nulo com base no art. 166, VII, do Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
(...)  
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Além disso, o objeto do contrato de compra e venda de terreno irregular é considerado ilícito, atraindo a aplicação do art. 166, II, do Código Civil, justificando a nulidade do negócio jurídico:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
(...)  
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

A ilicitude do objeto decorre do propósito da Lei nº 6.766/79, que visa evitar os impactos negativos ambientais e sociais do loteamento irregular.

Nesse sentido, inclusive, a Lei tipifica as seguintes condutas como crimes contra a administração pública:

**Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.**

I - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - Por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

II - Com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

II - Com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Art. 52. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Por se tratar de nulidade, o fato de o comprador saber da irregularidade não valida o negócio, e os envolvidos só podem retornar à situação anterior (*status quo ante*).

Assim, sem o registro do imóvel, a venda de loteamento não registrado, ainda que entre partes cientes, é proibida e tem objeto ilícito, sendo, portanto, nula.

***Em suma:***

**A compra e venda de loteamento não registrado é nula, independentemente de ter sido firmada entre particulares que estavam cientes da irregularidade do imóvel no momento do negócio jurídico.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.166.273-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/8/2024 (Info 829).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - PGM - Cuiabá - Procurador - 2024

Assinale a opção correta à luz da Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Os municípios têm o poder-dever de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares quanto às obras essenciais a serem implantadas de acordo com a lei local, sem prejuízo da posterior cobrança dos custos de sua atuação saneadora aos responsáveis por tais loteamentos. (Correto)

Existe o poder-dever do Município de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares. Esse poder-dever, contudo, fica restrito à realização das obras essenciais a serem implantadas em conformidade com a legislação urbanística local (art. 40, caput e § 5º, da Lei nº 6.766/79).

Após fazer a regularização, o Município tem também o poder-dever de cobrar dos responsáveis (ex: loteador) os custos que teve para realizar a sua atuação saneadora.

STJ. 1ª Seção. REsp 1164893-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/11/2016 (Info 651).

### **USUCAPIÃO**

#### **Não é possível usucapião de imóvel afetado à finalidade pública essencial pertencente à sociedade de economia mista que atua em regime não concorrencial**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado:** João e sua família construíram uma casa e nela moraram por mais de 15 anos. Ocorre que essa casa estava localizado em um terreno da CAESB, próxima a um reservatório de água.

João ingressou com ação de usucapião extraordinária, alegando ter posse contínua, pacífica e com intenção de ser dono. A CAESB contestou, argumentando que a área é bem público, por ser propriedade de uma sociedade de economia mista que presta serviço essencial de abastecimento de água, sendo estratégica para o sistema de captação e distribuição.

O STJ afirmou que não seria possível a usucapião neste caso.

Os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista ou empresa pública não podem ser objeto de usucapião quando sujeitos à destinação pública.

A concepção de “destinação pública”, apta a afastar a possibilidade de usucapião de bens das empresas estatais, tem recebido interpretação abrangente por parte do STJ, de forma a abranger, inclusive, imóveis momentaneamente inutilizados, mas com demonstrado potencial de afetação a uma finalidade pública.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.173.088-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

#### **CAESB**

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) é uma sociedade de economia mista vinculada ao Governo do Distrito Federal.

Sua principal finalidade é a gestão das atividades de saneamento e do fornecimento de água, operando em um regime não concorrencial e sem intuito lucrativo.

#### **Usucapião**

Usucapião é...

- um instituto jurídico por meio do qual a pessoa que fica na posse de um bem (móvel ou imóvel)
- por determinados anos
- agindo como se fosse dono
- adquire a propriedade deste bem ou outros direitos reais a ele relacionados (exs: usufruto, servidão)
- desde que cumpridos os requisitos legais.

Existem diversas modalidades de usucapião. Uma delas é a usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao

juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

### ***Usucapião extraordinária***

Prazos:

- 15 anos de posse (regra)
- 10 anos

O prazo da usucapião extraordinária será de 10 anos se:

- a) o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual; OU
- b) nele tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Não se exige que a pessoa prove que tinha um justo título ou que estava de boa-fé.

Não importa o tamanho do imóvel.

O requisito temporal pode ser completado no curso do processo (CESPE 2018 TJCE)

### ***Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:***

João e sua família moram há mais de 15 anos em uma área de 7.000 m<sup>2</sup> localizada nos fundos de um terreno onde existe um reservatório de água da CAESB (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal).

Há muitos anos João construiu uma casa no local e sempre cuidou da área como se fosse proprietário. Ele ajuizou ação de usucapião extraordinária contra a CAESB, alegando que preenchia todos os requisitos legais: posse mansa, pacífica, ininterrupta, com *animus domini* (intenção de ser dono) e por prazo superior a 15 anos.

### ***Contestação***

A CAESB apresentou contestação alegando que o terreno em questão é bem público por ser de propriedade de uma sociedade de economia mista que presta serviço público essencial (abastecimento de água).

Além disso, a área pleiteada está afetada à prestação de serviço público, considerando que:

- existe um reservatório de água no local (Reservatório Catetinho);
- a área é estratégica para expansão do sistema de abastecimento de água por estar próxima a 11 pontos de captação;
- o terreno tem localização topográfica favorável para as atividades da companhia.

O juiz julgou o pedido de usucapião improcedente, sentença mantida pelo TJDFT.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial.

### ***O STJ deu provimento ao recurso de João? É possível a usucapião neste caso?***

NÃO.

Conforme já explicado, o imóvel objeto da demanda é de propriedade da CAESB – sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, que presta serviço público em regime não concorrencial na área de saneamento básico.

O art. 102 do CC prevê expressamente que “os bens públicos não estão sujeitos a usucapião”.

O STJ possui o entendimento de que:

Os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista sujeitos a uma destinação pública podem ser considerados bens públicos, insuscetíveis, portanto, de usucapião.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.719.589/SP, DJe de 12/11/2018.

Os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista não são usucapíveis quando sujeitos a uma destinação pública.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.769.138/PR, DJe de 31/3/2022.

***O que significa dizer que o bem está sujeito a uma destinação pública?***

O STJ tem interpretado amplamente o conceito de “destinação pública” para afastar a possibilidade de usucapião de bens pertencentes a empresas estatais.

Um exemplo disso é o julgamento do REsp 1.874.632/AL, no qual o STJ afirmou que “mesmo o eventual abandono de imóvel público não possui o condão de alterar a natureza jurídica que o permeia, pois não é possível confundir a usucapião de bem público com a responsabilidade da Administração pelo abandono de bem público. Com efeito, regra geral, o bem público é indisponível [...]. Eventual inéria dos gestores públicos, ao longo do tempo, não pode servir de justificativa para perpetuar a ocupação ilícita de área pública, sob pena de se chancelar ilegais situações de invasão de terras”.

Ainda nesse julgamento, o STJ entendeu que “os imóveis públicos, mesmo desocupados, possuem finalidade específica (atender a eventuais necessidades da Administração Pública) ou genérica (realizar o planejamento urbano ou a reforma agrária). Significa dizer que, aceitar a usucapião de imóveis públicos, com fundamento na dignidade humana do usucapiente, é esquecer-se da dignidade dos destinatários da reforma agrária, do planejamento urbano ou de eventuais beneficiários da utilização do imóvel, segundo as necessidades da Administração Pública”.

Dessa forma, quando há um conflito entre direitos fundamentais, como o direito à moradia e a supremacia do interesse público, deve prevalecer, em regra, o interesse público, priorizando o bem coletivo sobre os interesses individuais.

Portanto, ao avaliar a destinação pública de um bem pertencente a uma empresa pública ou sociedade de economia mista, deve-se considerar a supremacia do interesse público e o potencial uso do bem para atender a alguma finalidade pública.

***O bem está afeto à prestação de um serviço essencial***

O imóvel em questão possui uma destinação específica voltada à prestação de serviço público de abastecimento. Ele está vinculado ao fornecimento de água potável à população do Distrito Federal, sendo parte integrante desse sistema.

A área ocupada pelo autor e sua família é considerada estratégica para a expansão do sistema de abastecimento de água, pois está próxima de 11 pontos de captação e apresenta características topográficas favoráveis para esse fim.

***Em suma:***

**Não há possibilidade de usucapião de imóvel afetado à finalidade pública essencial pertencente à sociedade de economia mista que atua em regime não concorrencial.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.173.088-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

**Jurisprudência em Teses (Ed. 124):**

1) Os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedades de economia mista sujeitos a uma destinação pública equiparam-se a bens públicos, sendo, portanto, insuscetíveis de serem adquiridos por meio de usucapião.

***Não é possível usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que em situação de abandono***

O imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.

Mesmo o eventual abandono de imóvel público não possui o condão de alterar a natureza jurídica que o permeia, pois não é possível confundir a usucapião de bem público com a responsabilidade da Administração pelo abandono de bem público. Com efeito, regra geral, o bem público é indisponível.

Eventual inércia dos gestores públicos, ao longo do tempo, não pode servir de justificativa para perpetuar a ocupação ilícita de área pública, sob pena de se chancelar ilegais situações de invasão de terras.

STJ. 3ª Turma. REsp 1874632-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/11/2021 (Info 720).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - Prefeitura de Belo Horizonte - Auditor - Área Direito - 2024

Armando invadiu determinado imóvel há cerca de vinte anos, nele construindo a moradia de sua família, assim como uma pequena plantação, da qual retira sua subsistência, de modo que, em tese, teria preenchido os requisitos para a usucapião de tal bem. Ocorre que o aludido imóvel é de propriedade do Município *Delta*, que pretende retomar o bem indevidamente ocupado por Armando. Diante dessa situação hipotética, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dos bens públicos, assinale a afirmativa correta.

Diante do preenchimento dos respectivos requisitos, houve a aquisição do bem público em questão por Armando por meio da usucapião, de modo que o Município Delta não poderá retomá-lo. (Errado)

Banca: Instituto Consulplan - Prova: Instituto Consulplan - MPE SC - Promotor de Justiça Substituto - Manhã - 2024

Em 22/12/2016, José morava, fazia 8 anos, de forma ininterrupta, em um terreno pertencente ao Município, localizado na área urbana, que não estava sendo usado pela Administração Pública. Esse imóvel, que mede 200 m<sup>2</sup>, era utilizado para fins residenciais, não possuindo José outro imóvel. Diante desse cenário, pode-se dizer que José faria jus ao reconhecimento administrativo da usucapião urbanística, passando a se tornar proprietário do bem. (Errado)

## CASAMENTO (DIVÓRCIO)

**Carlos e Mariana eram casados sob o regime da comunhão universal; o pai de Mariana faleceu; Carlos e Mariana se separaram; Carlos pode ajuizar ação de prestação de contas contra a mãe de Mariana, que foi a inventariante dos bens deixados pelo pai de Mariana**

ODS 16

**Caso hipotético: Carlos e Mariana se casaram em 1995 sob o regime de comunhão universal de bens. Em 2006, João, o pai de Mariana, faleceu. Regina, mãe de Mariana, foi nomeada como inventariante dos bens deixados por João. O inventário foi aberto em julho de 2006 e encerrado em julho de 2007, com a homologação da partilha.**

**Em 2009, Carlos e Mariana se divorciaram e fizeram a partilha do casal entre eles.**

**Em 2012, Carlos ingressou com ação de prestação de contas contra sua ex-sogra Regina, pedindo que ela prestasse contas da sua gestão como inventariante.**

**Carlos argumentou que, como era casado com Mariana sob o regime de comunhão universal de bens na época do falecimento de João, tinha direito a metade de tudo que Mariana herdou, e por isso tinha interesse em saber se todos os bens foram devidamente inventariados e partilhados.**

**O STJ reconheceu a legitimidade e o interesse de Carlos.**

**O ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.172.029-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Carlos e Mariana se casaram em 1995 sob o regime de comunhão universal de bens.

Em 2006, João, o pai de Mariana, faleceu.

Regina, mãe de Mariana, foi nomeada como inventariante dos bens deixados por João.

O inventário foi aberto em julho de 2006 e encerrado em julho de 2007, com a homologação da partilha.

Em 2009, Carlos e Mariana se divorciaram e fizeram a partilha do casal entre eles.

Em 2012, Carlos ingressou com ação de prestação de contas contra sua ex-sogra Regina, pedindo que ela prestasse contas da sua gestão como inventariante dos bens do espólio de João.

Carlos argumentou que, como era casado com Mariana sob o regime de comunhão universal de bens na época do falecimento de João, tinha direito a metade de tudo que Mariana herdou, e por isso tinha interesse em saber se todos os bens foram devidamente inventariados e partilhados.

O juiz e o Tribunal de Justiça entenderam que Carlos não teria legitimidade e interesse para a propositura da ação. De acordo com o TJ, o simples fato de Carlos ter sido casado com Mariana pelo regime da comunhão universal não o torna herdeiro do falecido. A titular do direito hereditário era a mulher (e ele, apenas meeiro).

Carlos interpôs recurso especial argumentando que tem legitimidade ativa para mover a ação de prestação de contas contra sua ex-sogra. Isso porque, na data da abertura da sucessão até o encerramento do inventário, era casado em regime de comunhão universal de bens com a filha do autor da herança. Assim, todos os bens herdados por sua então esposa, filha e herdeira do falecido, foram automaticamente comunicados a ele.

***O STJ deu provimento ao recurso? Carlos, o ex-marido de Mariana, pode exigir que sua ex-sogra, inventariante da herança, preste contas da administração dos bens que Mariana herdou?***

SIM.

***Cabimento da ação de prestação de contas***

O CPC/1973, que estava em vigor na data de propositura desta ação, dispunha em seu art. 914, I, que “a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigí-las”.

O CPC/2015 manteve essa mesma ideia no art. 550, tendo apenas alterado a denominação para ação de exigir contas.

Trata-se de um procedimento especial bifásico, consistindo a primeira fase na deliberação judicial “acerca da obrigação de prestar contas; e a segunda, que depende de um juízo positivo quanto ao dever de prestá-las, é destinada à verificação do saldo a favor de qualquer das partes” (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil - 6ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, ePUB, p. 513).

A finalidade principal dessa ação é, em síntese, “no seu aspecto econômico-financeiro, a relação jurídica existente entre as partes, de tal modo que ao final seja apurada, com exatidão, a existência ou não de saldo em favor de algum dos litigantes. Em outras palavras, ela tem função predominantemente condenatória. Seu objetivo último é definir quem é o credor de determinada relação jurídica material, com a imediata fixação do saldo devedor, que poderá ser exigido no mesmo processo (cumprimento de sentença)” (DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil: volume único - 27ª ed. -, Barueri [SP]: Atlas, 2024, ePUB, p. 792)

De acordo com o art. 919 do CPC/1973 (equivalente ao art. 553, do CPC/2015) “as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado”.

O art. 991, VII, do CPC/1973 (art. 618, VII, do CPC/2015), afirma que o inventariante deve “prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar”.

O inventariante tem o dever de administrar a herança desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, conforme o art. 1.991 do Código Civil. Após essa etapa, os herdeiros passam a responder pelas dívidas do falecido, cada um de acordo com a parte que lhe coube na herança (art. 1.997 do Código Civil).

Isso demonstra que a lei obriga o inventariante a prestar contas pela administração dos bens que pertencem, em regra, aos herdeiros.

Assim, é cabível a ação de prestação de contas para esclarecer como o inventariante geriu o espólio. Qualquer pessoa que, de fato, tenha administrado bens de terceiros pode ser considerada parte legítima para ser demandada na primeira fase da ação de prestação de contas (AgInt no AREsp n. 540.604/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/3/2017).

#### **Ação autônoma contra o inventariante**

Embora a lei preveja a prestação de contas em apenso ao inventário, isso não impede que se ajuíze uma ação autônoma contra o inventariante.

Mesmo após o encerramento do inventário, é possível exercer essa pretensão, já que, embora a homologação da partilha encerre a função do inventariante, os efeitos de sua gestão podem persistir, ultrapassando o término do inventário.

Assim, pode ser necessária uma ação de prestação de contas para que o inventariante comprove a regularidade de sua administração, caso ainda não tenha prestado contas ou se a prescrição não tenha ocorrido.

Dessa forma, cabe a ação de prestação de contas contra quem atuou como inventariante, evidenciando o interesse processual da parte que a requer.

#### **Legitimidade ativa do recorrente**

O regime de comunhão universal de bens “importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte” (art. 1.667 do CC), sendo excluídos dessa comunhão, no que pertine ao caso em julgamento, os “bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados no seu lugar” (art. 1.668, I, do CC).

Vale ressaltar que “a incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento” (art. 1.669 do CC), de forma mesmo quanto a esses bens herdados e excluídos da comunhão ainda toca algum direito ao cônjuge da parte herdeira, no que tange aos referidos frutos.

No direito sucessório brasileiro, vigora o princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Assim, quando a sucessão ocorre durante o casamento sob o regime de comunhão universal de bens, todos os bens herdados por um cônjuge se comunicam ao outro, de forma automática e imediata, com base no princípio da *saisine*, exceto se houver cláusula de incomunicabilidade, caso em que apenas os frutos desses bens se comunicam.

Nesse cenário, qualquer bem ou direito residual que exija sobrepartilha, identificado por meio da ação de prestação de contas, integra o patrimônio comum, incluindo o cônjuge como meeiro, mesmo que o vínculo conjugal tenha sido posteriormente dissolvido.

Portanto, o ex-cônjuge, casado em comunhão universal na data da abertura da sucessão do sogro, tem legitimidade e interesse para propor uma ação de prestação de contas contra o inventariante, devido à comunicação dos bens e direitos do quinhão hereditário da ex-esposa, desde o falecimento do autor da herança, ainda que a partilha na separação judicial já tenha sido finalizada.

#### **Em suma:**

**O ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.172.029-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### PLANO DE SAÚDE

**Ao ex-empregado aposentado deve ser garantido o mesmo modelo de custeio e valor de contribuição aplicados aos beneficiários ativos de plano de saúde coletivo, devendo os inativos pagarem integralmente as contribuições**

ODS 3 E 16

O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-partes com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.269.142-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 2/9/2024 (Info 829).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João trabalhou durante muitos anos na empresa Telefônica Brasil S.A. e contribuiu para o plano de saúde oferecido pela empresa.

João se aposentou e a empresa tentou transferi-lo para um plano de saúde diferente dos funcionários ativos, com valores mais altos e condições distintas.

O plano oferecido aos funcionários ativos da empresa tinha as seguintes características:

- Mensalidade: R\$ 500,00 (sendo R\$ 300,00 pago pela empresa e R\$ 200,00 pelo funcionário);
- Ampla rede credenciada;
- Cobertura nacional;
- Baixas coparticipações.

Já o plano oferecido a João após a aposentadoria:

- Mensalidade: R\$ 800,00 (integralmente pago por ele);
- Rede credenciada reduzida;
- Cobertura regional;
- Altas coparticipações.

João ingressou com ação argumentando que, de acordo com o art. 31 da Lei nº 9.656/98, ele teria direito de permanecer no mesmo plano dos funcionários ativos, desde que arcasse com o valor integral da mensalidade (R\$ 500,00):

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.  
(...)

O juiz e o Tribunal de Justiça concordaram com João.

O TJ/SP reconheceu que a cobrança de mensalidade diferenciada era vedada e determinou que João deveria ser mantido no mesmo contrato dos funcionários ativos, com cobertura idêntica e pagamento dos mesmos valores, com a observação de que deverá custear também a parcela da ex-empregadora. Inconformada, a empresa interpôs recurso especial.

**A decisão do TJ/SP foi mantida pelo STJ?**

SIM.

Sobre o tema, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.818.487-SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1034), firmou a seguinte tese jurídica:

O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-partes com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.818.487/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 9/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1034).

Dessa forma, a orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento pacificado pelo STJ, no sentido de que deve ser assegurado ao ex-empregado aposentado o mesmo modelo de custeio e valor de contribuição aos estipulados para os beneficiários ativos, ressalvando-se que os inativos devem arcar com o pagamento integral das contribuições.

**Em suma:**

**Ao ex-empregado aposentado deve ser garantido o mesmo modelo de custeio e valor de contribuição aplicados aos beneficiários ativos de plano de saúde coletivo, devendo os inativos pagarem integralmente as contribuições.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.269.142-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 2/9/2024 (Info 829).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - DPE RJ - Defensor Público - 2021

Luciana trabalhou por vinte anos em uma empresa, possuindo plano de saúde na modalidade coletiva. Em outubro de 2020, Luciana descobriu que estava com câncer de mama, iniciando o tratamento médico adequado. Em janeiro de 2021, como já havia completado o prazo para aposentadoria por tempo de serviço, optou por requerê-la junto ao INSS, tendo se aposentado em março de 2021. No início de abril de 2021, Luciana compareceu à clínica em que fazia o tratamento, ocasião em que lhe foi informado que o plano havia sido cancelado em razão da aposentadoria, eis que se tratava de plano empresa. Luciana procura então a Defensoria Pública para resolver a questão. O(A) Defensor(a) Público(a) deve orientar Luciana no sentido de que:

Pode continuar como beneficiária do plano de saúde, desde que assuma seu pagamento integral. (Correto)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**EXECUÇÃO**

**Em cumprimento de sentença, a comprovação do pagamento de valores indevidamente recolhidos pode ser suprida por documento administrativo emitido pelo ente público que reconheça o adimplemento**

ODS 16

**Não ofende a coisa julgada o reconhecimento do direito a repetição do indébito de parcelas cujos adimplementos não foram comprovados pelo contribuinte na ação de conhecimento, mas cujo pagamento foi noticiado pelo ente público por meio de documento apresentado junto a impugnação ao cumprimento de sentença.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.808.482-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa Incorporações Ltda possui diversos imóveis no Município.

Em 2016, a empresa ajuizou ação contra o Município questionando a cobrança progressiva do IPTU, alegando sua constitucionalidade.

O juiz julgou o pedido procedente, declarando a constitucionalidade das alíquotas progressivas e reconhecendo o direito da empresa à restituição dos valores pagos indevidamente nos anos de 2009 e 2010, desde que comprovado o pagamento nos autos.

Com o trânsito em julgado da condenação, a empresa iniciou o cumprimento de sentença em face do ente público, apresentando memória de cálculos.

O Município discordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Defendeu que deveriam ser excluídas do cálculo parcelas cujos pagamentos não haviam sido comprovados nos autos do processo de conhecimento (“prestações 1 e 2, de 15/4/2009 e 14/5/2009”).

O Município argumentou que a sentença foi muito clara ao dizer que a repetição do indébito somente abrange os valores “comprovadamente adimplidos”, de modo que o acolhimento das parcelas não devidamente comprovadas na ação de conhecimento caracterizaria a alteração do título executivo judicial, em afronta à coisa julgada.

No entanto, durante o processo de cumprimento de sentença, um servidor da própria prefeitura emitiu um documento administrativo confirmado que aquelas duas parcelas haviam sido efetivamente pagas pela empresa nas datas mencionadas. Essa declaração acabou sendo juntada nos autos da execução pelo próprio Município no meio dos outros documentos apresentados.

Mesmo assim, o Município insistiu na impugnação, alegando que o documento interno não substituiria a necessidade de apresentação dos comprovantes pela empresa, conforme determinado na sentença.

***A discussão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com a impugnação do Município?***

NÃO.

A sentença condenou o Município à devolução dos valores pagos indevidamente referentes ao IPTU, desde que comprovados.

No que tange às parcelas 1 e 2, de 15/4/2009 e 14/5/2009, embora a empresa não tenha apresentado as guias de pagamento, o Município anexou um documento, emitido por um agente administrativo vinculado a ele, que comprova os pagamentos nas datas mencionadas.

Os atos administrativos têm fé pública e presunção de legalidade e veracidade, sendo desconsiderados apenas em casos excepcionais e com prova robusta em sentido contrário. No caso, o ente público não questionou a autenticidade do documento que confirma o pagamento das parcelas, cujo direito à devolução já foi reconhecido pela sentença.

Esse reconhecimento pelo agente administrativo equivale a uma confissão de dívida, pois é uma declaração da própria parte sobre fatos que lhe são desfavoráveis, devendo, portanto, ser considerado

pelo juiz ao decidir sobre o direito de devolução do indébito, conforme estabelecido nos arts. 371, 374, 389 e 493 do CPC, que dispõem:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos no processo como incontrovertíveis;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Assim, o juiz tem o dever de decidir a questão com base nos elementos suficientes apresentados, especialmente quando os fatos são incontrovertíveis e comprovados por documento administrativo com presunção legal de veracidade, neste caso o documento do agente público que reconhece o pagamento do tributo indevido, o que equivale a uma confissão de dívida.

Portanto, não é necessário exigir da parte contribuinte a apresentação de comprovantes de pagamento para cumprimento da sentença que declarou o direito à devolução do tributo pago indevidamente.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe o enriquecimento sem causa, o que inclui o recebimento de quantias pagas indevidamente, justificando a decisão que reconheceu o direito do contribuinte à devolução das parcelas cuja quitação indevida está confirmada.

***Em suma:***

**Não ofende a coisa julgada o reconhecimento do direito a repetição do indébito de parcelas cujos adimplementos não foram comprovados pelo contribuinte na ação de conhecimento, mas cujo pagamento foi noticiado pelo ente público por meio de documento apresentado junto a impugnação ao cumprimento de sentença.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.808.482-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

## **EXECUÇÃO**

**Mesmo com previsão no edital, arrematante não responde por dívida tributária anterior à alienação do imóvel**

**Importante !!!**

**Mudança de entendimento**

ODS 16

**Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 1.914.902-SP, REsp 1.944.757-SP e REsp 1.961.835-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1134) (Info 829).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O Banco ajuizou execução contra Pedro cobrando uma dívida.

Foi penhorada uma sala comercial pertencente ao devedor.

O juiz designou um leilão judicial para alienar a sala a fim de poder pagar o Banco.

Em 2011, João arrematou o imóvel (a sala comercial) no leilão, pagando R\$ 500 mil.

Vale ressaltar que, no edital do leilão, constava expressamente a informação de que o arrematante (comprador) seria responsável por quitar todos os débitos de IPTU anteriores à data da arrematação.

O imóvel possuía dívidas de IPTU referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, anteriores à arrematação, que somavam R\$ 100 mil.

Após a arrematação, o Município passou a cobrar de João o pagamento dos R\$ 100 mil referentes aos IPTUs atrasados, com base na previsão do edital do leilão.

João ingressou, então, com ação declaratória de inexistência de débitos argumentando que, de acordo com o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, por ter adquirido o imóvel em hasta pública, não seria responsável pelos tributos anteriores à arrematação, considerando que estes deveriam ser subtraídos do valor arrecadado no leilão (sub-rogação no preço):

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

O Município contestou, alegando que o edital previa a responsabilidade do arrematante pelos débitos anteriores.

***De acordo com o entendimento atual do STJ, quem tem razão: o Município ou João?***

João.

A posição anterior da jurisprudência (hoje superada) entendia que, se o edital do leilão determinasse que o arrematante deveria pagar os débitos tributários do bem na data da arrematação, essa exigência era válida. Nesse caso, o arrematante teria a obrigação de pagar esses tributos e não poderia invocar o parágrafo único do art. 130 do CTN para se exonerar dessa obrigação.

Essa posição se baseava no art. 886, VI, do CPC/2015 (art. 686 do CPC/1973), que prevê o seguinte:

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

(...)

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Ocorre que o art. 886, VI, do CPC apenas indica o conteúdo mínimo do edital da hasta pública. Ele não atribui responsabilidade tributária ao arrematante. Aliás, o CPC nem poderia atribuir responsabilidade tributária para o arrematante. Isso porque as normas gerais sobre direito tributário devem ser previstas em lei complementar, conforme determina o art. 146, III, da CF/88.

O Código Tributário Nacional foi recepcionado com status de lei complementar e dedicou capítulo específico para tratar do tema. Nele, o art. 128 estabelece que a responsabilidade pelo pagamento de tributos pode ser atribuída a um terceiro, desde que haja vínculo com o fato gerador da obrigação.

Em relação à responsabilidade de sucessores, o caput do art. 130 do CTN estabelece que o adquirente de um imóvel assume os impostos, taxas e contribuições de melhorias devidos até a data da transmissão, salvo se houver prova de quitação. No entanto, o parágrafo único do art. 130 dispensa o adquirente de pagar os tributos caso ele tenha arrematado em hasta pública, determinando que o crédito tributário seja sub-rogado no preço da arrematação.

Dizer que “no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço” (parágrafo único do art. 130) significa que, quando um imóvel é adquirido em leilão judicial, os débitos tributários pendentes (como impostos e taxas) não são transferidos ao arrematante. Em vez disso, esses débitos são transferidos para o valor arrecadado com a venda do imóvel. Isso quer dizer que o montante pago pelo arrematante no leilão será usado para quitar os tributos devidos, de acordo com a prioridade legal dos credores. Assim, o arrematante fica livre de qualquer obrigação de pagar esses débitos tributários, pois eles “sub-rogam-se” (ou seja, são transferidos) para o preço de arrematação, conforme previsto no parágrafo único do art. 130 do CTN.

Essa diferença entre o caput e o parágrafo único do art. 130 do CTN considera o modo de aquisição da propriedade:

- em uma “venda comum”, o adquirente assume os ônus do imóvel, já que há uma relação direta entre o vendedor e o comprador;
- na arrematação judicial, contudo, a propriedade é adquirida de forma direta, sem relação entre o arrematante e o proprietário anterior, o que exime o arrematante dos ônus sobre o bem.

Portanto, para que um terceiro seja responsabilizado por débitos tributários, além das hipóteses já previstas no CTN, seria necessária uma lei complementar que criasse um vínculo entre o terceiro e o fato gerador da obrigação. Sem esse vínculo, não é possível incluir o arrematante no polo passivo da obrigação tributária, mesmo que o edital do leilão o preveja.

*O fato de o edital estipular que o arrematante irá arcar com os tributos que existiam não significa uma forma de renúncia válida da previsão do parágrafo único do art. 130 do CTN?*

NÃO.

No Direito Tributário, que é um ramo do Direito Público, as normas possuem natureza cogente (caráter obrigatório), limitando a autonomia da vontade (art. 123 do CTN). Assim, o fato de o arrematante ter ciência e eventualmente concordar, de forma expressa ou tácita, em assumir os tributos que incidem sobre o imóvel não configura renúncia válida à aplicação do parágrafo único do art. 130 do CTN.

As normas gerais do direito tributário, incluindo as que tratam da responsabilidade tributária, têm natureza pública e não podem ser flexibilizadas por atos administrativos, que estão sujeitos ao controle de legalidade.

Além disso, como a responsabilidade tributária é fixada por lei, o edital de leilão não pode alterar o responsável pelo pagamento dos tributos, seja para criar uma nova responsabilidade ou para afastar uma previsão de isenção, sob risco de violar os arts. 146, III, “b”, da CF/88 e os arts. 97, III, 121, 128 e 130, parágrafo único, do CTN. Em respeito à hierarquia das normas jurídicas, uma regra de responsabilidade tributária estabelecida no CTN, que tem status de lei complementar, não pode ser modificada por disposição de um edital que contrarie essa norma.

### **Conclusões**

A partir da interpretação sistemática da legislação tributária, conclui-se que:

- i) a aquisição da propriedade em hasta pública ocorre de forma originária, inexistindo responsabilidade do terceiro adquirente pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel anteriormente à arrematação, por força do disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN;
- ii) a aplicação dessa norma geral, de natureza cogente, não pode ser excepcionada por previsão no edital do leilão, notadamente porque o referido ato não tem aptidão para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária;

iii) é irrelevante a ciência e a eventual concordância, expressa ou tácita, do participante do leilão, em assumir o ônus pelo pagamento das exações que incidam sobre o imóvel arrematado, não configurando renúncia tácita ao disposto no art. 130, parágrafo único, do CTN; e  
iv) em atenção à norma geral sobre responsabilidade tributária trazida pelo art. 128 do CTN e à falta de lei complementar que restrinja ou excepcione o disposto no art. 130, parágrafo único, do CTN, é vedado exigir do arrematante, com base em previsão editalícia, o recolhimento dos créditos tributários incidentes sobre o bem arrematado cujos fatos geradores sejam anteriores à arrematação.

***Em suma:***

**Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.914.902-SP, REsp 1.944.757-SP e REsp 1.961.835-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1134) (Info 829).

***Modulação dos efeitos***

Este julgado acima explicado representou uma mudança na jurisprudência do STJ.

Em razão disso, com base nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, o STJ decidiu fazer a modulação dos efeitos desta decisão.

Assim, por aplicação analógica do art. 1.035, § 11 do CPC/2015, a tese repetitiva acima fixada deverá ser aplicada somente aos leilões cujos editais sejam publicizados após a publicação da ata de julgamento do tema repetitivo, ressalvadas as ações judiciais ou pedidos administrativos pendentes de julgamento, em relação aos quais a aplicabilidade é imediata.

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - MPCE - Promotor de Justiça - 2020

João arrematou um imóvel em hasta pública, tendo descoberto posteriormente que havia dívidas de IPTU relativas ao imóvel, constituídas antes da data da arrematação e que não haviam sido informadas no leilão.

Nessa situação hipotética, de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), a sub-rogação do crédito tributário ocorrerá sobre o patrimônio do arrematante, o qual passa a ser pessoalmente responsável pela dívida. (Errado)

## **IMPENHORABILIDADE**

**Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, nos embargos à execução opostos pelo devedor, são devidos honorários advocatícios pelo credor embargado que se opõe a pedido de exclusão da penhora deste bem**

ODS 16

O executado pode alegar a impenhorabilidade do bem de família por meio de simples petição no processo, sem a necessidade de apresentar embargos à execução.

Vamos imaginar, contudo, que o devedor apresentou embargos à execução.

Neste caso, surgem dois cenários possíveis:

**1) o exequente concorda com o pedido e o bem penhorado é liberado: neste caso, o exequente não pagará honorários advocatícios;**

**2) o exequente não aceita o pedido: se o juiz entender que realmente o imóvel é bem de família, além de o bem ser liberado, o exequente será condenado a pagar custas e honorários advocatícios.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.160.071-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/9/2024 (Info 829).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Pedro ingressou com execução contra João cobrando uma dívida de R\$ 100 mil.

O juiz determinou a penhora do apartamento do devedor.

João ingressou com embargos à execução alegando que o apartamento era impenhorável por ser bem de família (art. 3º da Lei nº 8.009/90).

Pedro impugnou os embargos argumentando que João deveria ter feito essa alegação por meio de simples petição no processo de execução, e não por meio de embargos à execução.

O juiz concordou com Pedro e extinguiu os embargos à execução sem resolução do mérito pela escolha da via processual errada.

João recorreu e o Tribunal de Justiça reformou a decisão, aplicando o princípio da fungibilidade (aceitando os embargos à execução como se fossem uma simples petição) e reconhecendo que o imóvel era realmente impenhorável por ser bem de família. Isso foi possível porque a matéria discutida — a proteção do bem de família — é de ordem pública e pode ser arguida a qualquer momento.

O Tribunal de Justiça também condenou Pedro a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, porque ele resistiu ao pedido de João, prolongando desnecessariamente o processo.

Aí foi Pedro quem recorreu. Ele interpôs recurso especial ao STJ pedindo para não ser condenado a pagar honorários advocatícios.

***O STJ concordou com o pedido de Pedro? Ele ficou dispensado de pagar os honorários advocatícios?***

NÃO.

O devedor alegou a impenhorabilidade do imóvel penhorado por ser bem de família (Lei nº 8.009/1990). Esse pedido, de fato, poderia ser formulado por uma simples petição no processo, não sendo necessária a apresentação de embargos à execução.

Ocorre que, mesmo assim, se o credor, ao ser consultado, apenas concordasse imediatamente com o pedido, aceitando excluir o bem da execução, não haveria razão para condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, no caso concreto, o credor resistiu ao pedido, com alegações e recursos. Diante disso, não há como ele deixar de ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Os executados podem alegar a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência da família por simples petição no processo de execução ou mediante ação de embargos. Escolhendo essa última via, mesmo porque tinham outras teses a apresentar contra a pretensão executória, e vendo acolhida a alegação fundada na Lei 8009/90, fazem jus aos honorários do seu patrono.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 254.411/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 29/8/2000.

Esse entendimento, mesmo tendo sido construído na época do CPC/1973, deve ser mantido sob o CPC/2015, que segue lógica semelhante, permitindo que se peça a impenhorabilidade do bem de família a qualquer momento, até por petição simples.

***Em suma:***

**Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, nos embargos à execução opostos pelo devedor, são devidos honorários advocatícios pelo credor embargado que se opõe a pedido de exclusão da penhora deste bem.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.160.071-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/9/2024 (Info 829).

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - ENAM - Magistrado - 2024

No que se refere à disciplina legal dos honorários advocatícios, é correto afirmar que Os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, nas hipóteses de perda superveniente do interesse de agir. (Correto)

A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, quando extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, deve ser de quem deu causa à constrição indevida. Aplica-se aqui o § 10 do art. 85 do CPC: Art. 85 (...) § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.131.651-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/5/2024 (Info 819).

### **EXECUÇÃO FISCAL**

#### **Não há honorários advocatícios na execução fiscal extinta por prescrição intercorrente**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 795-STJ**

ODS 16

**À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.046.269-PR, REsp 2.050.597-RO e REsp 2.076.321-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1229) (Info 829).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

Em 2009, a Fazenda Pública iniciou uma execução fiscal contra a empresa Alfa Ltda.

Não foram encontrados bens penhoráveis.

Em 2012, o processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, conforme prevê o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal):

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.  
(...)

Em 2013, foi certificado que o prazo de suspensão de 1 ano havia transcorrido e o processo foi arquivado, com base no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 40. (...)  
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Após o decurso do prazo de um ano, a contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN se inicia:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.  
(...)

A Fazenda Pública não movimentou o processo por mais de 6 anos.

Em 2020, a empresa ingressou com exceção de pré-executividade alegando a prescrição intercorrente.

O juízo de primeiro grau declarou a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal, mas sem condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Inconformada, a empresa recorreu, alegando que o juiz poderia ter feito de ofício, mas a prescrição só foi reconhecida em razão da exceção de pré-executividade, o que justificaria a condenação da fazenda pública em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC. A empresa argumentou que a execução fiscal forçou a contratação de advogados, gerando custos para a defesa.

***O STJ concordou com os argumentos da empresa? Cabe a condenação em honorários advocatícios neste caso?***

NÃO.

***Fixação dos honorários com base no princípio da sucumbência***

A fixação dos honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência significa analisar, de forma objetiva, quem foi a parte perdedora e impor a ela o ônus de pagar os honorários. Isso é fundamentado no art. 85, caput, do CPC/2015, que afirma: "a sentença condenará o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor."

***Fixação dos honorários com base no princípio da causalidade***

O princípio da causalidade, por sua vez, busca responsabilizar com os honorários quem deu origem (deu causa) à necessidade de a outra parte buscar o Poder Judiciário, gerando a disputa judicial que poderia ter sido evitada. Como leciona Yussef Said Cahali ao tratar do tópico:

"Igualmente, diante de outras situações insuperáveis em termos de sucumbência, buscou-se válida solução para os casos através do critério da evitabilidade da lide. Assim, o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportunamente, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, nesse caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas. O direito do titular deve permanecer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre aquele que deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, seja pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. O que é necessário, em todo caso, é que a lide seja "evitável" da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa). E esta evitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida, seja no adaptar-se efetivamente à demanda, seja em não ingressar na demanda mesma. Sob esse aspecto, vemos que a lide é sempre evitável para o autor, não se podendo dizer o mesmo em relação ao réu. Daí não dizer-se sucumbente o adversário, em todos os casos em que o outro, para obter a declaração de seu direito, tenha a necessidade de obter a sentença do juiz."

(CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 32)

O referido doutrinador também explica que esses dois princípios, apesar de distintos, estão interligados e coexistem em harmonia, porém, pondera, com base na visão de Renato Vecchione, que "o provimento judicial a respeito das despesas, feito com base no princípio da causalidade, exige, à diferença do que acontece com a mecânica aplicação do princípio da sucumbência, uma indagação ainda mais criteriosa e penetrante das razões dos litigantes" (p. 36).

É exatamente sob essa perspectiva – aplicação do princípio da sucumbência e/ou da causalidade – que deve ser examinado o cabimento, ou não, da fixação da verba honorária nos casos em que, após a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, a execução fiscal é extinta em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Aqui, vale destacar que a prescrição intercorrente, diferentemente da prescrição ordinária ou direta, prevista no art. 174 do CTN, cujo marco inicial consiste na constituição definitiva do crédito tributário e

antecede a propositura do feito executivo, é deflagrada já no curso da execução fiscal, com a prolação da decisão de arquivamento dos autos, conforme dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

A prescrição intercorrente, no âmbito da execução fiscal, pressupõe a não localização do devedor ou de bens de sua propriedade sobre os quais possa recair a penhora, situações de fato relacionadas essencialmente ao devedor e cuja constatação apenas se dará após a propositura da execução.

É relevante esclarecer que o reconhecimento da prescrição intercorrente não significa que o ajuizamento da execução fiscal tenha sido indevido. Significa apenas que o devedor não foi localizado ou que não foram encontrados bens penhoráveis.

Se o juiz reconhece a prescrição intercorrente na execução fiscal, ainda que isso tenha sido suscitado pela parte executada, não se pode condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois, do contrário, se estaria beneficiando indevidamente a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação.

***Imaginemos que a parte executada suscitou a prescrição intercorrente. O juiz determinou a oitiva da parte exequente. A Fazenda Pública impugnou o pedido, ou seja, manifestou-se contrariamente à prescrição. Se o magistrado reconhecer que há prescrição intercorrente, neste caso, deverá condenar a Fazenda a pagar honorários?***

NÃO. Não haverá condenação em honorários advocatícios mesmo que a parte exequente se insurja contra a alegação do devedor de que a execução fiscal deve ser extinta com base no art. 40 da LEF.

Independentemente de resistência do ente fazendário, são indevidos os honorários de advogado na exceção de pré-executividade em que se reconhece a prescrição intercorrente. Nesse sentido:

(...) 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.854.589/PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/11/2023.

**Tese fixada:**

**À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.046.269-PR, 2.050.597-RO e 2.076.321-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.229) (Info 829).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim - Procurador - 2024

A exceção de pre-executividade é incidente processual previsto em lei como meio de defesa formulado na própria execução fiscal. (Errado)

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim - Procurador - 2024

Em atenção ao princípio da sucumbência, a extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente arguida em embargos à execução opostos pelo devedor, deve resultar na condenação do exequente em honorários advocatícios. (Errado)

### PROCESSO COLETIVO

**Sentença em ação coletiva movida por sindicato estadual não beneficia categoria em todo o país**

**Importante!!!**

ODS 16

**A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 1.966.058-AL, REsp 1.966.059-AL, REsp 1.968.284-AL, REsp 1.966.060-AL, 1.968.286-AL e REsp 1.966.064-AL, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1130) (Info 829).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

Em 2007, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Rio de Janeiro (SINTRASEF/RJ) ajuizou ação civil pública contra a União, na Justiça Federal do Distrito Federal.

O sindicato pediu que os servidores públicos federais recebessem uma determinada gratificação.

O juiz julgou o pedido procedente e após uma série de recursos, em 2012, houve o trânsito em julgado favorável aos servidores.

Em 2014, João, servidor público federal, que mora em Alagoas, ingressou com cumprimento individual de sentença buscando receber os valores retroativos dessa gratificação reconhecida como devida no processo acima explicado.

A União impugnou o pedido argumentando que João não poderia ser beneficiada pela decisão porque:

- a ação foi movida pelo sindicato dos servidores públicos federais do Rio de Janeiro;
- logo, a sentença (título judicial) resultante dessa ação coletiva somente beneficia os servidores públicos federais (filiados ou não ao sindicato) que são do Rio de Janeiro (base territorial do sindicato);
- como João é servidor público federal lotado em Alagoas, não pode se beneficiar dessa decisão.

#### **O STJ concordou com esses argumentos?**

SIM. O STJ decidiu que:

**A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. RESp 1.966.058-AL, 1.966.059-AL, 1.968.284-AL, 1.966.060-AL, 1.968.286-AL e 1.966.064-AL, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1130) (Info 829).

Vamos entender com calma os principais pontos dessa tese.

**Sindicato ajuizou ação coletiva e obteve uma sentença favorável transitada em julgado. Para que o servidor seja beneficiado com essa decisão é necessário que ela seja filiado ao sindicato autor?**  
NÃO.

Não é necessária a filiação do servidor para que ele possa se beneficiar do título judicial decorrente de ação coletiva promovida pelo sindicato de sua categoria.

Existe uma relevante diferença entre as associações e os sindicatos nesse ponto:

- ação coletiva de rito ordinário proposta por associação: somente beneficia os associados.

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

STF. Plenário RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (Repercussão Geral – Tema 499) (Info 864).

- ação coletiva proposta por sindicato: beneficia os integrantes da categoria profissional, mesmo que não sejam sindicalizados.

**O sindicato precisa da autorização dos membros da categoria para propor a ação na defesa de seus interesses supraindividual? O sindicato precisa apresentar a relação nominal dos substituídos juntamente com a petição inicial da ação proposta?**

NÃO. Os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

#### **Por que os sindicatos não precisam da autorização dos membros?**

Porque o sindicato, quando atua na defesa dos direitos supraindividual da categoria, age como substituto processual (legitimado extraordinário) e não como representante processual.

O substituto processual não precisa da autorização dos substituídos porque esta foi dada pela lei (no caso do sindicato, esta autorização foi dada pela CF/88, art. 8º, III).

Em razão da norma contida no art. 8º, III, da Constituição Federal, é firme o entendimento de que os sindicatos são substitutos processuais de toda a categoria, estando legitimados a defender em juízo os interesses da classe correspondente.

Assim, não é necessária a autorização expressa do sindicalizado para propositura de qualquer ação, ou para se beneficiar dos efeitos de eventual decisão.

Essa é outra diferença entre as associações e sindicatos:

Ação coletiva proposta por ASSOCIAÇÃO	Ação coletiva proposta por ENTIDADES SINDICAIS
Art. 5º (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;	Art. 8º (...) III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
A associação atua como representante processual (atua em nome dos associados).	O sindicato atua como substituto processual (em nome próprio defendendo direito alheio).
A associação precisa da autorização dos associados para propor a ação coletiva na defesa de seus interesses. A associação é obrigada a apresentar a relação nominal dos associados que autorizaram a demanda juntamente com a petição inicial da ação proposta.	O sindicato não precisa da autorização dos membros da categoria (trabalhadores) para propor a ação coletiva na defesa de seus interesses. O sindicato não precisa apresentar a relação nominal dos substituídos juntamente com a petição inicial da ação proposta.

**O que é legitimidade extraordinária (substituição processual)?**

Ocorre quando alguém, em nome próprio, pleiteia em juízo interesse alheio (de outrem). Confere-se legitimidade a alguém para discutir em juízo direito que não é dele.

Esse julgado resume em parte tudo o que já vimos até aqui:

A entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.016.517/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/3/2023.

**A coisa julgada e a abrangência territorial dos efeitos da ação coletiva**

Em ações individuais, a coisa julgada vincula apenas as partes do processo, conforme prevê o art. 506 do CPC (efeitos *inter partes*):

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Nas ações coletivas, o art. 103, II, do CDC prevê que a sentença vincula todos os membros do grupo ou categoria representada, exceto quando improcedente por falta de provas:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:  
(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

Enfim, os limites subjetivos da coisa julgada vão além das partes litigantes (sindicato autor e parte ré). Em palavras mais simples: nas ações coletivas propostas por sindicatos, a decisão judicial não vale só para quem está diretamente envolvido no processo (o sindicato e a parte contrária). Ela também se aplica a todos os trabalhadores que fazem parte da categoria representada pelo sindicato.

**A eficácia da sentença, entretanto, é restrita à área de competência territorial do sindicato, conforme sua base registrada**

Vimos acima que os limites da coisa julgada nas ações coletivas propostas por sindicatos se estendem a todos os membros da categoria profissional.

Vale ressaltar, contudo, que a eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual estará restrita aos integrantes da categoria profissional:

- com domicílio necessário na base territorial da entidade sindical autora; e
- àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.

Para saber qual a base territorial do sindicato, isto é, em qual território ele atua, é preciso acessar seu registro sindical. O Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão responsável em conceder o Registro Sindical, conforme Portaria MTE 3.472/2023.

Assim, podemos dizer que os efeitos subjetivos da coisa julgada alcançam de forma ampla todos os integrantes da categoria profissional do sindicato, conforme estabelecido no registro sindical.

Resumindo esse ponto:

**Em virtude dos princípios da unicidade, da territorialidade e da especificidade, a substituição processual deve abranger os membros da categoria situados em cada base territorial, conforme registro sindical.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.966.058-AL, REsp 1.966.059-AL, REsp 1.968.284-AL, REsp 1.966.060-AL, 1.968.286-AL e REsp 1.966.064-AL, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1130) (Info 829).

***Domicílio necessário do servidor público (art. 76 do Código Civil)***

O domicílio necessário do servidor público, nos termos do art. 76 do Código Civil, é o local onde ele exerce permanentemente suas funções:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

O STJ decidiu que a sentença obtida pelo sindicato pode beneficiar os integrantes da categoria profissional:

- com domicílio necessário na base territorial do sindicato autor; e
- àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.

O domicílio necessário é fácil de entender. Em nosso exemplo, seriam os servidores públicos federais que exercem suas funções no Rio de Janeiro.

Importante, contudo, visualizarmos as outras hipóteses em que a pessoa, mesmo não morando na base territorial do sindicato autor, pode ser beneficiada.

Como exemplo, podemos citar um servidor federal lotado no Rio de Janeiro que esteja, contudo, em teletrabalho. Imaginemos que ele está morando em outro Estado (ex: Minas Gerais). Mesmo assim, ele não perdeu a sua vinculação com o órgão federal original. Logo, ele também poderia ser beneficiado com essa decisão obtida pelo sindicato.

É relevante, portanto, distinguir os conceitos de domicílio, exercício e lotação no serviço público:

- Domicílio necessário: é o lugar onde o servidor exerce suas funções de forma permanente (art. 76 do CC).
- Local de exercício: refere-se ao lugar onde o servidor trabalharia presencialmente, caso não atuasse remotamente.
- Lotação: unidade específica (órgão ou departamento) onde o servidor é designado, podendo ser provisória.

Para ver se você entendeu mesmo, vamos agora mudar o exemplo:

Suponhamos que Pedro é servidor público federal de um órgão federal de Alagoas. Ocorre que Pedro está em regime de teletrabalho e, por conta disso, mora atualmente no Rio de Janeiro. O domicílio necessário de Pedro é em Maceió (AL) e ele não terá direito de ser beneficiado com essa sentença obtida na ação proposta pelo sindicato do Rio de Janeiro. Confira as palavras do Ministro Relator:

“Sob essa perspectiva, servidor federal com domicílio necessário em determinado estado - portanto substituído pelo sindicato de sua categoria cuja base territorial é aquele estado -, ainda que lotado e em exercício provisório em outro estado, não se beneficia do título formado a partir de ação coletiva proposta por sindicato de servidores federais do estado onde se encontra lotado provisoriamente, sendo parte ilegítima a propor o cumprimento daquela sentença.”

Dessa forma, se um servidor federal tiver domicílio necessário em um estado específico, ele é representado pelo sindicato que atua na base territorial daquele estado. Mesmo se estiver temporariamente lotado em outro estado, ele não pode executar uma sentença obtida por um sindicato de outro local.

O STJ já usou o critério de domicílio do substituído para restringir os efeitos de uma sentença coletiva aos que têm domicílio na área de jurisdição do órgão julgador, conforme o art. 2º-A da Lei 9.494/97.

Assim, o sindicato só substitui processualmente os servidores domiciliados dentro da sua base territorial, definida no registro sindical, sem exigir filiação. Basta que o servidor esteja vinculado à categoria para ser representado, observando-se a pertinência do direito reconhecido na ação coletiva.

***O art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não se aplica aos sindicatos***

O art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 prevê o seguinte:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

No mesmo sentido desse dispositivo, o STF decidiu que:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

STF. Plenário RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (Repercussão Geral - Tema 499) (Info 864).

Ocorre que esse dispositivo legal não se aplica para as ações coletivas propostas pelos sindicatos.

Da mesma forma essa decisão do STF (Tema 499) é específica para associações atuando como representantes de seus membros, e não se aplica aos sindicatos, que agem como substitutos processuais.

***Haveria alguma forma de a decisão do sindicato abranger os integrantes da categoria profissional de todo o país?***

Apenas haveria a possibilidade de efeitos nacionais da ação coletiva em se tratando de entidade sindical com representação nacional, em que a própria base territorial seja toda a extensão do território nacional.

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Carlos Chagas - FCC - Prova: FCC - PGE GO - Procurador do Estado Substituto - 2024

Considere as assertivas a seguir, à luz do sistema processual em vigor, a respeito do processo coletivo.

I. Em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, a legitimidade de eventuais beneficiados pela procedência do pedido para execução da sentença coletiva não depende da comprovação do momento de filiação à entidade. (Correto)

Em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.

STJ. 2ª Seção. REsp 1438263/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 948) (Info 694).

IV. A legitimidade do sindicato para agir como substituto processual nas ações em que atua na defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores integrantes da categoria abrange a possibilidade de liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos seus integrantes, sem que se exija, para tanto, autorização dos substituídos. (Correto)

**DIREITO PENAL**

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

**Motorista da van escolar possui autoridade sobre a criança ou adolescente, vítima de estupro de vulnerável, incidindo a causa de aumento de pena do art. 226, II, do CP**

**Importante!!!**

ODS 16

**O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas.**

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.593.050-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Um motorista de transporte escolar foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, praticado contra uma menina de 12 anos que era conduzida no transporte.

Na instrução processual, constatou-se que o réu, utilizando-se de sua posição de autoridade como motorista, guiou a vítima para o banco traseiro da van escolar e cometeu atos libidinosos, acariciando seu corpo e forçando-a a tocar seu órgão genital.

A vítima relatou o abuso à mãe e à escola, resultando na denúncia criminal.

O réu foi condenado a uma pena de 13 anos e 6 meses de reclusão.

Na dosimetria, o juiz aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal argumentando que o motorista teria “autoridade” sobre a vítima:

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

(...)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

A defesa questionou a aplicação do art. 226, II, do CP. Alegou que o papel de motorista escolar não configuraria uma relação de autoridade ou guarda.

***Agiu corretamente o juiz? O motorista da van escolar detinha uma posição de autoridade em relação à aluna (vítima)?***

SIM.

O art. 226, II, do CP prevê um aumento de pena para crimes contra a dignidade sexual quando o autor do delito possui alguma forma de autoridade sobre a vítima, como parentesco, tutela, ou qualquer outra relação de poder.

Esse aumento de pena baseia-se na especial relação de poder e confiança entre o autor e a vítima, que torna o ato mais grave, pois há um abuso da posição que deveria proteger a vítima. Essa posição de autoridade facilita o crime, uma vez que a vítima se sente vulnerável e não consegue resistir ao abuso.

A gravidade maior desse tipo de crime está justamente no fato de que ele é cometido por quem deveria proteger a vítima, mas acaba usando essa relação de confiança para violar sua dignidade. Nesse sentido: PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. II, edição 2018.

A expressão “ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela” amplia a aplicação da norma para incluir não apenas os laços familiares, mas qualquer situação onde o autor tenha poder sobre a vítima,

como em relações profissionais ou espirituais. Assim, a autoridade pode ser exercida por um professor, médico, líder religioso ou até um chefe de família.

A jurisprudência do STJ confirma que essa majorante se aplica a situações em que a posição de autoridade facilita o crime. Em um caso, foi reconhecida a autoridade de um professor sobre a aluna/vítima, justificando o aumento de pena:

Reconhecida a autoridade que o acusado exerce sobre as vítimas, considerando a sua condição de professor, faz incidir a causa de aumento prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.011.744/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 9/5/2017.

A interpretação de “autoridade” deve considerar toda forma de superioridade que limite a liberdade da vítima, pois o abuso de tal posição reduz a capacidade da vítima de reagir. Assim, a norma busca punir mais severamente aqueles que abusam dessa confiança para cometer crimes.

No caso de um motorista de transporte escolar condenado por estupro de vulnerável contra um menor de 12 anos, o motorista é visto como responsável pela integridade dos menores transportados, o que caracteriza autoridade sobre eles. Essa situação é mais grave porque o motorista, ao assumir a função, estabelece uma relação de confiança e vigilância sobre os menores.

Vale ressaltar, inclusive, que, ao julgar o AgRg no HC 567.406/RS, o STJ já decidiu que a função de motorista escolar estabelece uma posição de “garantidor” das crianças e adolescentes, justificando o aumento da pena pela autoridade exercida:

Aos olhos da vítima, o paciente exercia autoridade de fato sobre ela, porquanto era preposto da empresa contratualmente responsável por zelar pela segurança dos alunos transportados, tendo para a consecução desta obrigação a posição de garante contratual.

Em decorrência desse fato, mostra-se adequada a elevação da pena pela incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 567.406/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 28/4/2020.

Assim, o aumento da pena para esses casos se justifica por reconhecer a maior reprovabilidade da conduta do agente que, detendo uma posição de confiança, viola o dever de proteger a vítima. A norma entende que, ao abusar dessa confiança, o autor não só comete um crime, mas o faz de forma mais gravosa, justificando uma punição mais severa para prevenir e reprovar tais abusos.

***Em suma:***

**O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas.**

STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

***Bisavô é considerado ascendente para os fins da causa de aumento do art. 226, II, do CP***

No caso de crimes contra a liberdade sexual (arts. 213 a 216-A) e crimes sexuais contra vulnerável (arts. 217-A a 218-B), se o autor do delito for ascendente da vítima, a pena deverá ser aumentada de metade (art. 226, II, do CP).

O bisavô está incluído dentro dessa expressão “ascendente”.

O bisavô está no terceiro grau da linha reta e não há nenhuma regra de limitação quanto ao número de gerações.

Assim, se o bisavô pratica estupro de vulnerável contra sua bisneta, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP.

STF. 2ª Turma. RHC 138717/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/5/2017 (Info 866).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**A decisão judicial que determina o arquivamento de inquérito faz coisa julgada material?**

**Importante!!!**

ODS 16

**O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal.**

STJ. Corte Especial. Inq 1.721-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 829).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 2020, João, um Desembargador de um Tribunal de Justiça, teve uma discussão acalorada com sua esposa, Regina, que resultou em xingamentos, puxões e empurros.

Regina foi até a Delegacia de Polícia e registrou um boletim de ocorrência imputando a João as seguintes infrações penais:

- Difamação (art. 139 do CP) - pena máxima de 1 ano;
- Injúria (art. 140 do CP) - pena máxima de 6 meses;
- Vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais) - pena máxima de 3 meses.

Em razão do foro por prerrogativa de função (art. 105, I, "a", da CF/88), o STJ teve que autorizar a investigação contra o Desembargador.

Em abril de 2024, o inquérito instaurado para apurar as condutas atribuídas a João ainda não havia sido concluído.

O Ministério Público constatou, então, que, em razão do passar dos anos, as eventuais infrações penais praticadas estavam prescritas.

Diante disso, o Subprocurador-Geral da República requereu ao STJ o arquivamento do inquérito em razão da extinção da punibilidade pela prescrição dos delitos investigados.

***Primeira pergunta: o STJ está vinculado a esse requerimento ou o STJ poderia invocar o art. 28 do CPP?***

O STJ está vinculado.

O pedido de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal feito pelo Procurador-Geral da República ou por um Subprocurador-Geral da República que atue por delegação, vincula o STJ, ou seja, o tribunal não pode recusar o arquivamento com base no art. 28 do CPP.

***No caso de pedido de arquivamento do inquérito com base na prescrição, haverá análise meritória por parte do STJ?***

SIM.

Quando o pedido de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público é fundamentado na extinção da punibilidade ou na atipicidade da conduta, cabe ao Judiciário fazer uma análise de mérito do caso. Essa análise resulta em uma decisão com força de coisa julgada material, o que gera um efeito preclusivo e impede a reabertura do caso. Assim, não se aplicam as disposições do art. 18 do CPP, pois a decisão judicial vincula o Ministério Público, titular da ação penal:

**Art. 18.** Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

***Podemos diferenciar as situações da seguinte forma:***

Se o MP pedir o arquivamento do inquérito no STF ou STJ, em regra, o Tribunal deve simplesmente acolher o requerimento sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação realizada pelo MP. Vale ressaltar que se, no futuro, surgirem novas provas será possível, em tese, a reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP:

**Art. 18.** Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Existem duas exceções a essa regra:

- prescrição da pretensão punitiva;
- atipicidade da conduta.

Nessas duas situações, o Tribunal poderá analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. Se o Tribunal concordar com o MP e determinar o arquivamento essa decisão fará coisa julgada material e o MP não poderá pedir a reabertura da investigação.

Pedido de arquivamento do inquérito, formulado pelo Ministério Público Federal, representado pelo Vice-Procurador-Geral da República, sob o fundamento do advento da prescrição da pretensão punitiva e, ainda, da atipicidade da conduta.

O acolhimento do pleito de arquivamento por extinção da punibilidade, por acarretar a ocorrência de coisa julgada material, depende de exame de mérito, somente sendo acolhido se estiverem presentes, de modo inequívoco, os requisitos necessários para sua configuração.

STJ. Corte Especial. Inq 1.196/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/5/2019.

***Em suma:***

**O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal.**

STJ. Corte Especial. Inq 1.721-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 829).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - TJ SC - Juiz Substituto - 2024

O delegado de polícia relatou inquérito policial sugerindo o arquivamento da investigação, em razão da inexistência de justa causa para o crime de estelionato cometido por Roberto, por se tratar a hipótese de mero ilícito civil.

Nesse caso, poderá o Ministério Público promover fundamentadamente o arquivamento do inquérito policial, submetendo sua manifestação ao juiz competente e comunicando à vítima, ao investigado e à autoridade policial. (Correto)

DOD Plus

***Veja as hipóteses em que é possível o DESARQUIVAMENTO do IP:***

MOTIVO DO ARQUIVAMENTO	É POSSÍVEL DESARQUIVAR?
1) Insuficiência de provas	SIM (Súmula 524-STF)

2) Ausência de pressuposto processual ou de condição da ação penal	SIM
3) Falta de justa causa para a ação penal (não há indícios de autoria ou prova da materialidade)	SIM
4) Atipicidade (fato narrado não é crime)	NÃO
5) Existência manifesta de causa excludente de ilicitude	STJ: NÃO (REsp 791471/RJ) STF: SIM (HC 125101/SP)
6) Existência manifesta de causa excludente de culpabilidade*	NÃO (Posição da doutrina)
7) Existência manifesta de causa extintiva da punibilidade (ex: prescrição)	NÃO (STJ HC 307.562/RS) (STF Pet 3943) Exceção: certidão de óbito falsa

\* Situação ainda não apreciada pelo STF. Esta é a posição defendida pela doutrina.

## ANPP

### A continuidade delitiva não impede a celebração de acordo de não persecução penal

#### Importante!!!

ODS 16

**A continuidade delitiva não está prevista como impedimento para o ANPP no art. 28-A, §2º, II, do CPP, que menciona apenas condutas habituais, reiteradas ou profissionais:**

**Art. 28-A (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (...) II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.**

**A inclusão da continuidade delitiva como óbice ao ANPP extrapola os limites da norma, violando o princípio da legalidade.**

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.406.856-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

João trabalhava como caixa na Caixa Econômica Federal.

Durante o período de janeiro a dezembro de 2022, aproveitando-se de sua função e conhecimento do sistema bancário, ele realizou 16 operações fraudulentas, desviando pequenas quantias de dinheiro de contas inativas para sua conta pessoal.

As operações seguiam sempre o mesmo padrão:

- Identificava contas sem movimentação há mais de 6 meses;
- Realizava transferências de valores entre R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;
- Apagava os registros das operações do sistema.

Em março de 2023, uma auditoria interna descobriu as fraudes.

João foi denunciado pelo Ministério Pùblico Federal por peculato (art. 312, § 1º, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), já que os crimes foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução:

**Peculato**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

(...)

**Crime continuado**

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

João confessou os crimes e manifestou interesse em fazer um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). No entanto, o Ministério Público rejeitou oferecer o acordo, argumentando que a prática de 16 crimes em sequência caracterizaria “conduta criminal habitual”, um dos impedimentos previstos no art. 28-A, § 2º, II, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

(...)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

A defesa recorreu, alegando que crime continuado é diferente de crime habitual. No crime continuado, várias ações isoladas são consideradas como continuação uma da outra, enquanto o crime habitual pressupõe que o agente faz do crime seu meio de vida.

**O STJ concordou com a defesa? É possível o ANPP neste caso?**

SIM.

O crime continuado é diferente do crime habitual.

No crime continuado, é necessário um requisito de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios entre todas as infrações praticadas, de forma que uma possa ser considerada continuação da outra.

Além disso, é preciso que as infrações tenham semelhanças em termos de tempo, lugar e modo de execução.

Se essas características faltam, e o agente utiliza o crime como meio de vida, não há que se falar em crime continuado.

A figura do crime continuado foi concebida para evitar a exacerbação das penas em razão de infrações similares que resultam de um plano comum.

Já a habitualidade criminosa caracteriza-se pela repetição de crimes com autonomia entre si, refletindo a personalidade e gravidade da conduta do agente, e não pode ser confundida com crime continuado.

Nesse contexto, a habitualidade criminosa afasta o reconhecimento do crime continuado:

(...) 1. O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias.

2. E mesmo que se entenda preenchido o requisito temporal, há a indicação, nos autos, de que o Réu, embora seja primário, é criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos de tráfico, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso.

3. Agravo regimental desprovido.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.747.139/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/12/2018.

A habitualidade criminosa denota a reincidência de crimes já consumados, cujas características de autonomia não permitem sua subsunção ao conceito de crime continuado, devendo ser analisada à luz da personalidade do agente e da gravidade do comportamento reiterado:

(...) 1. O acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual já se posicionou no sentido de que os institutos da habitualidade e do crime continuado são incompatíveis.

2. Com base na análise do acervo probatório, a Corte a quo entendeu que não houve unidade de desígnios entre os delitos perpetrados, tampouco foram preenchidos os requisitos objetivos. Destarte, rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível na estreita via do habeas corpus.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 427.427/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/8/2018.

(...) 1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista).

2. O Tribunal a quo afastou a incidência da benesse, ao concluir, com base nas provas produzidas nos autos, que trata-se de criminoso habitual, o qual registra diversas outras condenações por roubo, não atendendo, portanto, a condição subjetiva imposta pela norma.

3. Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado. (...)

STJ. 4ª Turma. HC 303.990/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.

O art. 28-A, §2º, II, do CPP define claramente as condições que impedem o acordo de não persecução penal (ANPP), mencionando as condutas habituais, reiteradas ou profissionais como impedimentos, mas não inclui o crime continuado. Assim, interpretar que a continuidade delitiva impede o ANPP excede o que a lei estabelece, pois acrescenta um requisito que o legislador não previu. Isso violaria o princípio da legalidade, que exige que as restrições sejam expressamente previstas em lei.

A ausência da continuidade delitiva no rol de impedimentos para o ANPP mostra que o legislador quis limitar esses obstáculos a condutas que demonstram maior gravidade e periculosidade devido à habitualidade, reiteração ou caráter profissional. Incluir a continuidade delitiva como barreira ao acordo seria uma criação judicial que não se justifica juridicamente.

***Em suma:***

**A continuidade delitiva não impede a celebração de acordo de não persecução penal.**

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.406.856-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

### **ANPP**

**O ANPP pode ser aplicado para crimes ocorridos antes da Lei 13.964/2019, mesmo nos processos em que já proferida sentença condenatória, desde que ainda não tenha havido o trânsito em julgado**

**Importante!!!**

**Divulgado no Info 1151-STF**

ODS 16

**De acordo com o entendimento fixado pelo STF (HC 185.913/DF) “é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado”.**

STJ. 6ª Turma. HC 845.533-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 2018, João foi denunciado por furto qualificado.

Em 2020, ele foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão.

O réu interpôs apelação. No recurso, João pediu para que o feito fosse convertido em diligência para possibilitar o oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) pelo MP.

O TJ rejeitou o pedido sob o argumento de que o ANPP foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019 e que ele não poderia ser aplicado no presente caso já que a denúncia foi recebida em 2018, ou seja, antes da vigência da Lei.

Ainda inconformada, a defesa impetrou habeas corpus ao STJ sustentando que seria possível a aplicação do ANPP neste caso considerando que o processo ainda não havia transitado em julgado.

***O STJ concordou com a defesa? O ANPP pode ser aplicado para crimes ocorridos antes da Lei 13.964/2019?***

SIM, mesmo nos processos em que já proferida sentença condenatória, desde que ainda não tenha havido o trânsito em julgado.

A questão foi pacificada pelo STF no dia 18 de setembro de 2024:

É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

STF. Plenário. HC 185.913/DF Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024 (Info 1151).

O STJ acompanhou o STF e decidiu no mesmo sentido:

**É cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.**

STJ. 6ª Turma. HC 845.533-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

***Solução dada ao caso concreto***

A condenação de João transitou em julgado em 14 de setembro de 2023 e o processo foi arquivado.

Mesmo assim, o STJ decidiu que caberia o desarquivamento dos autos para que o Ministério Público local avaliasse as condições para a proposição do ANPP. Isso porque a defesa, antes de transitar em julgado, havia pedido a propositura do ANPP no recurso de apelação, tendo isso sido indevidamente negado.

O STJ, assim, concedeu a ordem “para determinar o desarquivamento da ação penal, devendo o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brusque/SC provocar o Ministério Pùblico estadual, a fim de verificar a possibilidade de oferecimento do ANPP, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada”.

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Instituto Consulplan - Prova: Instituto Consulplan - MPE SC - Promotor de Justiça Substituto - Manhã - 2024

Com a Lei Anticrime surge o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cujo cumprimento integral traduz-se em uma causa de extinção da punibilidade. Todavia, o marco legal do ANPP veda a aplicação do acordo nos crimes de violência doméstica e nos crimes de racismo, o que encontra respaldo, incontroverso, na doutrina e na jurisprudência. É preciso lembrar, também, que não deve ser oferecido o acordo se no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante o preso não confessar circunstancialmente. Ademais, a referida lei, no que tange ao acordo de não persecução penal, não pode ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência. (Errado)

**EXECUÇÃO PENAL**

**É permitido ao apenado sacar parte do pecúlio para despesas pessoais essenciais, como itens de higiene, desde que não haja outros descontos pendentes e o presídio não forneça regularmente esses produtos**

ODS 16

**Caso adaptado:** João, detento do regime fechado, trabalhava na marcenaria e recebia uma remuneração mensal, parte da qual era destinada a um pecúlio para ser retirada após sua libertação, conforme determina o art. 29 da LEP.

**Enfrentando dificuldades para manter sua higiene pessoal devido à falta de fornecimento regular de itens básicos no presídio, João requereu autorização judicial para sacar parte do pecúlio com o intuito de adquirir esses produtos.**

O STJ concordou com o pedido.

**É possível a liberação antecipada do pecúlio no montante adequado à aquisição de produtos de higiene pessoal pelo apenado, desde que inexistam outros descontos pendentes, observada a ordem de preferência prevista no § 1º do art. 29 da LEP, e o produto solicitado não seja fornecido regularmente pelo estabelecimento prisional.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.168.896-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

**Imagine a seguinte situação adaptada:**

João cumpria pena em regime fechado no Presídio Central de Porto Alegre/RS.

Durante sua permanência no estabelecimento prisional, ele trabalhou na oficina de marcenaria, recebendo remuneração mensal conforme previsto no art. 29 da Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984):

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

(...)

Parte desse dinheiro é depositada em uma conta poupança como pecúlio, que normalmente só poderia ser sacado quando ele fosse posto em liberdade:

Art. 29 (...)

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

- b) à assistência à família;  
c) a pequenas despesas pessoais;  
d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.  
§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

No entanto, João estava enfrentando dificuldades para manter sua higiene pessoal básica, pois o presídio não fornecia regularmente itens como sabonete, pasta de dente, papel higiênico e outros produtos essenciais.

Diante desse cenário, João, por intermédio da Defensoria Pública, requereu ao juiz da execução penal autorização para sacar parte do seu pecúlio para comprar esses itens de higiene pessoal.

O juiz negou o pedido, argumentando que:

- o pecúlio deve ser mantido para uso após a liberação;
- a responsabilidade de fornecer itens de higiene é do Estado;
- não havia situação excepcional que justificasse o saque antecipado.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão.

Ainda inconformada, a defesa recorreu ao STJ insistindo na tese de que seria possível a liberação antecipada do pecúlio para que o apenado pudesse adquirir produtos de higiene pessoal.

***O STJ concordou com os argumentos da defesa?***

SIM.

O pecúlio corresponde ao valor que sobra do produto do trabalho remunerado prestado pelo apenado - após os descontos autorizados na mesma norma -, valor esse que será aplicado em poupança e revertido ao preso quando posto em liberdade.

Se o apenado solicitar o levantamento do pecúlio para fins de atendimento de alguma das despesas previstas no § 1º do art. 29 da LEP, incumbe ao Juízo da execução avaliar se a justificativa apresentada se enquadra em alguma das hipóteses de desconto e, em caso positivo, autorizar o levantamento no valor pertinente, observando a ordem de preferência preconizada na lei.

No caso, a justificativa apresentada pelo apenado - aquisição de materiais de higiene - enquadra-se no que se convencionou denominar em lei como pequenas despesas pessoais (art. 29, § 1º, c, da LEP), de modo que não há justificativa razoável para o indeferimento do levantamento em valor adequado para esse fim:

Art. 29 (...)  
§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:  
(...)  
c) a pequenas despesas pessoais;

É notório que a estrutura carcerária do país é precária, uma realidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 347/DF, que declarou um “estado de coisas unconstitutional” nas prisões, indicando que não é razoável presumir que o Estado cobre todas as despesas básicas de higiene dos presos.

Portanto, é viável autorizar o levantamento do pecúlio no valor adequado para a compra desses itens, ressaltando que isso só pode ocorrer se não houver outros descontos pendentes (art. 29, § 1º, “a” e “b”, da LEP), respeitando a ordem de prioridade legal. Além disso, cabe ao Juízo definir o valor necessário para os produtos de higiene solicitados, podendo indeferir o pedido caso o estabelecimento prisional informe que já fornece regularmente esses produtos ao apenado.

***Em suma:***

**É possível a liberação antecipada do pecúlio no montante adequado à aquisição de produtos de higiene pessoal pelo apenado, desde que inexistam outros descontos pendentes, observada a ordem de preferência prevista no § 1º do art. 29 da LEP, e o produto solicitado não seja fornecido regularmente pelo estabelecimento prisional.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.168.896-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Instituto Consulplan - Prova: Instituto Consulplan - MPE SC - Promotor de Justiça Substituto - Manhã - 2024  
O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, será remunerado, estando sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo ser inferior a um salário mínimo. (Errado)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### IPTU

**Mesmo com previsão no edital, arrematante não responde por dívida tributária anterior à alienação do imóvel**

**Importante !!!**

**Mudança de entendimento**

ODS 16

**Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.914.902-SP, REsp 1.944.757-SP e REsp 1.961.835-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 9/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1134) (Info 829).

Veja os comentários que estão em Direito Processual Civil.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A compra e venda de loteamento não registrado é nula, independentemente de ter sido firmada entre particulares que estavam cientes da irregularidade do imóvel no momento do negócio jurídico. ( )
- 2) Não há possibilidade de usucapião de imóvel afetado à finalidade pública essencial pertencente à sociedade de economia mista que atua em regime não concorrencial. ( )
- 3) O ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal. ( )
- 4) Ao ex-empregado aposentado deve ser garantido o mesmo modelo de custeio e valor de contribuição aplicados aos beneficiários ativos de plano de saúde coletivo, devendo os inativos pagarem integralmente as contribuições. ( )

- 5) Ofende a coisa julgada o reconhecimento do direito a repetição do indébito de parcelas cujos adimplementos não foram comprovados pelo contribuinte na ação de conhecimento, mas cujo pagamento foi noticiado pelo ente público por meio de documento apresentado junto a impugnação ao cumprimento de sentença. ( )
- 6) Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é válida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação. ( )
- 7) Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, nos embargos à execução opostos pelo devedor, são devidos honorários advocatícios pelo credor embargado que se opõe a pedido de exclusão da penhora deste bem. ( )
- 8) À luz do princípio da causalidade, cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. ( )
- 9) A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade. ( )
- 10) O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas. ( )
- 11) O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal. ( )
- 12) A continuidade delitiva impede a celebração de acordo de não persecução penal. ( )
- 13) De acordo com o entendimento fixado pelo STF (HC 185.913/DF) “é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado”. ( )
- 14) É possível a liberação antecipada do pecúlio no montante adequado à aquisição de produtos de higiene pessoal pelo apenado, desde que inexistam outros descontos pendentes, observada a ordem de preferência prevista no § 1º do art. 29 da LEP, e o produto solicitado não seja fornecido regularmente pelo estabelecimento prisional. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. C	4. C	5. E	6. E	7. C	8. E	9. C	10. C
11. C	12. E	13. C	14. C						